



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**



**RODRIGO BARQUETTE MARINHO PIRES**

**DIREITO COMERCIAL E SUA EVOLUÇÃO**

**JUIZ DE FORA  
2008**

*DI 023  
M.O. 00023*

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**FACULDADE DE DIREITO**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**RODRIGO BARQUETTE MARINHO PIRES**

**DIREITO COMERCIAL E SUA EVOLUÇÃO**

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos/Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Rubens de Andrade Neto

**JUIZ DE FORA  
2008**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Rodrigo Barquette Marinho Pires

Aluno

Direito Comercial e sua Evoluçã<sup>2</sup>

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade  
Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

## BANCA EXAMINADORA

Luciana Fátima Braga

Luiz de Almeida

Aprovada em 09/07/2008.

## RESUMO

Este trabalho visa abordar considerações sobre o surgimento, conceito, evolução histórica e as principais transformações sofridas pelos institutos e as nomenclaturas do Direito Comercial culminado no atual estudo e aplicação do Direito Empresarial, que tem como cerne a empresa, introduzido pelo Código Civil de 2002. Será abordado o conceito de direito comercial. Conseqüentemente, será descrito sua história e evolução até o Direito Comercial instituído com a Lei n. 556, de 25 de junho de 1850.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
CAPÍTULO 1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO COMERCIAL .....	7
1.1 Conceito .....	7
1.2 História e Evolução .....	8
CAPÍTULO 2 A TEORIA DA EMPRESA NO CONTEXTO ATUAL .....	11
2.1 Conceito econômico de empresa .....	11
2.2 Conceito jurídico de empresa.....	12
2.3 A Empresa .....	13
CAPÍTULO 4 O DIREITO DE EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO .....	14
CONCLUSÃO .....	20
BIBLIOGRAFIA.....	22

## INTRODUÇÃO

A escolha desse tema é pelo fato de ser um tema interessante em que foi discutido dentro do período do curso, na qual houve identificação.

O presente trabalho justificar-se-á por tratar-se de um tema que atinge toda a sociedade brasileira, pois as pessoas dependem direta ou indiretamente de instituições financeiras. A importância do surgimento da primeira lei que coordenou o direito comercial, em busca de poder dar maior autonomia às organizações. Além disso, é importante entender a evolução empresarial para poder destacar as novas transformações empresariais que a competitividade acelerada exige dos proprietários e sua adequação dentro da lei. Podendo verificar quais os benefícios trazidos ao longo do tempo.

Este trabalho também tem a intenção de mostrar o desempenho empresarial ao longo do tempo e mostrar o trabalho que vem sendo desenvolvido, e as mudanças causadas após o novo Código Civil de 2002. Com o objetivo de focar o desenvolvimento do direito comercial sob o prisma jurídico, expondo as mudanças nas leis.

O trabalho monográfico se baseará substancialmente na Lei n. 556, de 25 de junho de 1850 e no Código Civil de 2002, que servirão de apoio à explanação e análise do processo evolutivo do direito comercial. Também terá auxílio de autores de livros como Fábio Ulhôa Coelho, Marcelo Gazzí Taddei e outros que poderão orientar o processo deste trabalho.

## CAPÍTULO 1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO DIREITO COMERCIAL

### 1.1 Conceito

O direito comercial surgiu, em caráter subjetivo, da necessidade de regulamentar as atividades profissionais desenvolvidas na Idade Média. Conseqüentemente, o direito comercial nasce como um direito especial, como disciplina jurídica autônoma em relação ao direito civil. Com autonomia jurídica, extensão própria, com métodos princípios característicos. Marcado historicamente pelo Código Napoleônico de 1807, da França e o Código Civil italiano de 1942. Porém, o Código Comercial brasileiro baseou-se na Lei da Boa Razão, no Código Comercial Espanhol e no Código Napoleônico de 1807.

Primeiramente, cumpre conceituar o Direito Comercial devido a sua relevância para a evolução das atividades comerciais, bem como por ser um dos objetos nucleares deste trabalho. Desta forma, na visão de Coelho (2002), em sua obra "*Curso de Direito Comercial*", tem que o Direito Comercial:

“É a designação tradicional do ramo jurídico que tem por objeto os meios socialmente estruturados de superação dos conflitos de interesse entre os exercentes de atividades econômicas de produção ou circulação de bens ou serviços de que necessitamos todos para viver”. (COELHO, 2002, p.27).

## 1.2 História e Evolução

O Direito Comercial pátrio teve como marco inicial o ano de 1808, e como histórico a chegada da família real portuguesa ao Brasil e a abertura dos portos às nações amigas. Até o surgimento do Código Comercial brasileiro eram as leis portuguesas e os Códigos Comerciais da França e da Espanha que disciplinavam as atividades comerciais no país. Um exemplo de lei que vigorava nesta época era a denominada **Lei da Boa Razão** que previa no caso de lacuna da lei lusitana deveriam ser aplicadas às leis das nações cristãs para dirimir os conflitos de natureza comercial. Observa-se, portanto, neste período uma estrutura jurídica desordenada.

Para melhor ordenar as regras comerciais, uma comissão de comerciantes apresentou ao Congresso Nacional brasileiro um projeto de Código Comercial, que somente após 15 anos originou o primeiro código nacional, qual seja: o Código Comercial (Lei n. 556, de 25 de junho de 1850). O referido diploma legal adota a teoria francesa dos atos de comércio e contém nuance de subjetivismo, como se observa expressamente no artigo 4º que previa somente aos comerciantes matriculados em alguns dos Tribunais de Comércio do império gozar dos privilégios previstos no Código Comercial.

Ponto interessante sobre a confecção do Código Comercial de 1850 foi a cautela do legislador pátrio. Após muitas discussões em não inserir de forma enumerada os atos de comércio, uma vez que tinha conhecimento dos problemas enfrentados na Europa devido às divergências e disputas judiciais ocasionadas pela caracterização da natureza comercial ou civil de determinadas atividades econômicas em razão da enumeração legal.

Contudo, o legislador pátrio não poderia escusar-se totalmente de disciplinar a matéria, tendo, portanto, criado o Regulamento nº. 737, baseado no Código de Comércio Francês, que

tratava do processo comercial e trazia a enumeração dos atos de comércio. O uso do citado regulamento era para delimitar o conteúdo da matéria comercial para o fim jurisdicional e para qualificar a pessoa como comerciante no país. Tal papel se restringiu com a extinção em 1875 dos Tribunais de Comércio juntamente com a unificação do processo, ou seja, passou a ser desnecessário jurisdicionalmente e diferenciar a atividade comercial da atividade civil. O reflexo deste acontecimento foi a mitigação da relevância no Brasil da Teoria dos Atos de Comércio, que se tornou necessária apenas para diferenciar o comerciante do não-comerciante.

Em seqüência a esses acontecimentos, em 1939 a revogação do Regulamento nº. 737, pelo Código de Processo Civil, e desde esta época, deixou de existir no Brasil um diploma legal que apresente enumeração dos atos de comércio. Somente com o advento do Código Civil de 2002 criou-se um critério seguro para definir o conteúdo da matéria comercial através do livro II – Do Direito de Empresa, baseado no Código Civil italiano de 1942.

“As normas fundamentais do direito comercial estão presentes no Livro II da Parte Especial do Código Civil de 2002, denominado "Do Direito de Empresa". Esse Livro II foi baseado no Código Civil italiano de 1942, famoso por ter realizado a unificação formal ou legislativa do Direito Privado na Itália, mas que se destaca realmente sob o aspecto jurídico por apresentar uma teoria nova para disciplinar as atividades econômicas, a teoria da empresa, que substituiu com vantagens a imprecisa e ultrapassada teoria dos atos de comércio”. (TADDEI, 2005).

Nas últimas décadas no Brasil, várias leis nacionais de natureza comercial passaram a utilizar a Teoria da Empresa e a doutrina pátria passou a se dedicar ao estudo da teoria italiana, preterindo a teoria francesa. Sendo assim, tais mudanças refletiram nas decisões dos Tribunais brasileiros da época.

Diante desta breve exposição, é correto afirmar que o Novo Código Civil exerce um grande papel na atualidade, mas também um marco histórico na trajetória do Direito

Comercial, que introduz uma nova roupagem a este instituto, que possui como elemento central a empresa.

## CAPÍTULO 2 A TEORIA DA EMPRESA NO CONTEXTO ATUAL

### 2.1 Conceito econômico de empresa

A base inicial de empresa vem da economia, ligada à idéia central (capital, trabalho, natureza), para a realização de uma atividade econômica. Fábio Nusdeo afirma que a “empresa é a unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual seja o estado da produção”. Joaquín Garrigues (apud Taddei, 2005) não entende de modo diverso, asseverando que “economicamente a empresa é a organização dos fatores da produção (capital, trabalho) com o fim de obter ganhos limitados”.

A partir de tal concepção econômica é que se desenvolve o conceito jurídico de empresa. O qual não se é dado explicitamente pelo direito positivo, nem mesmo nos países onde a teoria da empresa foi positiva inicialmente.

Por tratar de direito econômico, alguns autores pretendiam negar importância a tal conceito, outros criar um novo conceito jurídico. Os resultados não surgiram efeito algum, tendo se prevalecido da idéia de que o conceito jurídico de empresa se assenta nesse conceito econômico, pois o fenômeno é o mesmo tanto quanto econômico, sociológico, religioso ou político, apenas formulado com a opinião e a linguagem da ciência jurídica.

## 2.2 Conceito jurídico de empresa

Para Alberto Asquini (apud Taddei, 2005) “empresa é o conceito de um fenômeno jurídico poliédrico, o qual tem sob o aspecto jurídico não um, mas diversos perfis em relação aos diversos elementos que ali concorrem”.

O primeiro perfil identificado por Asquini (apud Taddei, 2005) foi o perfil subjetivo, pelo qual a empresa se identificaria com o empresário, cujo conceito é dado pelo código civil italiano, como sendo “quem exercita profissionalmente atividade econômica organizada com o fim de produção e da troca de bens de serviço”.

Alberto Asquini (apud Taddei, 2005) também traz o perfil funcional, identificando-se com a atividade empresarial, onde a empresa “seria aquela particular força em movimento que é a atividade empresarial dirigida a um determinado escopo produtivo”. Assim, a empresa produziria um conjunto de atos para organizar e distribuir a produção de bens e serviços.

Identifica também o perfil objetivo ou patrimonial, onde a empresa é considerada como um conjunto de bens, que se destina ao exercício de uma atividade empresarial, distinto do patrimônio remanescente nas mãos da empresa. Neste caso, a empresa seria um patrimônio afetado a uma finalidade específica.

Havia ainda o perfil corporativo, que nas palavras de Asquini (apud Taddei, 2005), seria “aquela especial organização de pessoas que é formada pelo empresário e por seus prestadores de serviços, seus colaboradores, um núcleo organizado em função de um fim econômico comum”.

Entretanto, essa definição foi formulada junto ao código civil italiano, em 1942. Atualmente podemos entendê-la como uma atividade econômica organizada que tem finalidade

comum, destinada à satisfação de necessidades alheias, produzindo ou fazendo circular bens ou serviços.

### 2.3 A Empresa

O conceito atribuído à empresa por Bulgarelli(1997 apud Taddei, 2005), pode ser entendido como um conceito descritivo, qual seja: “Atividade econômico organizada de produção ou circulação de bens e serviços, para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens”.

Outra idéia essencial da teoria da empresa é o empresário. Esse é o titular da atividade econômica organizada, é o sujeito de direitos. Asquini (apud Taddei, 2005) destacava, nesse, o profissionalismo. Assim, só é empresário quem exerce a atividade de modo profissional, ou seja, são necessários os requisitos da habitualidade e da estabilidade.

Como último requisito, há de ser citado o estabelecimento. Trata-se de um conjunto de bens ligados pela destinação de constituir o instrumento da atividade empresarial. Abrange tanto bens materiais (como estoque), como bens imateriais (nome da empresa, por exemplo). Nas palavras de Coelho (2002), “é o conjunto de bens que o empresário reúne para exploração de sua atividade econômica”.

A natureza jurídica do estabelecimento não se confunde com a natureza da empresa (pois não se trata da atividade empresarial), nem com a natureza do empresário (pois não se trata de ente personalizado). O estabelecimento não exerce função de uma pessoa, nem de uma atividade empresarial, é uma universalidade de fato que integra o patrimônio do empresário.

## **CAPÍTULO 4 O DIREITO DE EMPRESA NO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**

O Código Civil gerou uma grande evolução proporcionada com a introdução da teoria da empresa nas suas normas fundamentais e a conseqüente revogação da Parte Primeira do Código Comercial de 1850, permitindo a superação da teoria dos atos de comércio e a harmonização do tratamento legal da disciplina privada da atividade econômica no país.

Há a identificação de uma falha no novo Código Civil. O Livro II da Parte Especial não trata de todos os institutos jurídicos comerciais em seus artigos. Pois não disciplina a falência e a concordata, não trata dos títulos de crédito em espécie, remete para a lei especial a disciplina legal da sociedade anônima, não se refere aos bens industriais (marcas de produtos ou serviços, desenho industrial, invenção e modelo de utilidade), não disciplina a concorrência empresarial e não fazem referência a importantes contratos empresariais.

Alguns doutrinadores acreditam que o novo Código Civil, não trata dessas questões por serem objeto de críticas da doutrina, evidenciando a característica fragmentária do direito comercial, que dificulta a codificação dos seus principais institutos jurídicos e contribui para a existência de uma grande quantidade de leis especiais, mais adequadas ao dinamismo exigido para as normas comerciais. O direito comercial é um ramo do direito privado que adota o método indutivo, acompanhando o desenvolvimento das atividades econômicas, o que torna as

suas normas extremamente dinâmicas. Esse fato caracteriza a fragmentariedade do direito comercial, afastando desse ramo jurídico a tendência da codificação, mais adequada ao direito civil, de normas estáticas e de caráter conservador em razão da utilização do método dedutivo, que valoriza as tradições de uma sociedade, mostrando-se pouco receptivo às novas tendências.

Questiona-se se a disciplina legal dos títulos de crédito constante no Código Civil de 2002 é mais importante do que a consolidação do direito cambiário brasileiro, mediante a criação de uma lei geral para os títulos de crédito. O novo Código Civil ao tratar dos títulos de crédito apresenta dispositivos conflitantes, deixando de harmonizar o tratamento legal da letra de câmbio e da nota promissória. Sob o aspecto do direito cambiário, o novo Código Civil nada acrescenta de importante, tanto que Fábio Ulhoa Coelho ressalta que “as normas cambiárias presentes no Código Civil de 2002 são normas **quase-supletivas**, sendo aplicáveis somente quando há normas compatíveis na lei especial” (COELHO, 2002, p.384).

O novo Código Civil afasta do direito comercial a antiga figura do comerciante, que se caracterizava pela prática habitual de atos de comércio. Sob o enfoque da teoria da empresa o enigmático e impreciso conceito de ato de comércio é esquecido, surgindo a empresa (a atividade econômica) como o novo núcleo do direito comercial atual. A antiga figura do comerciante transforma-se no empresário, que passa a ser o principal elemento do direito comercial, já que é ele quem organiza o estabelecimento empresarial e exerce a atividade econômica. Em sentido jurídico, empresa corresponde à atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, surgindo da vontade do empresário, que exerce a atividade econômica a partir da organização dos bens que integram o estabelecimento. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 64):

“A empresa pode ser explorada por uma pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, o exercente da atividade econômica se chama empresário individual; no segundo, sociedade empresária. Como é a pessoa jurídica que explora a atividade empresarial, não é correto chamar de “empresário” o sócio da sociedade empresária”.

O art. 966 do novo Código Civil, caracteriza o empresário como: a pessoa física (empresário individual) ou a pessoa jurídica (sociedade empresária), que promove profissionalmente a produção ou circulação de bens ou serviços, excluindo-se dessa definição, segundo o parágrafo único do referido artigo, quem exerce atividade intelectual, de natureza literária, artística ou científica. Assim, a princípio, estão excluídos do regime comercial os profissionais liberais (dentista, médico e engenheiro, por exemplo), que podem ingressar no regime comercial se fizerem do exercício da profissão um elemento de empresa, ou seja, “se inserirem a sua atividade numa organização empresarial, se constituírem uma sociedade empresária” (Fábio Ulhôa Coelho, 2002, p.24).

Finkelstein (2006, p. 2):

“O Código Civil de 2002, apesar de haver adotado a moderna teoria da empresa, não definiu empresa, mas em seu artigo 966 definiu o empresário. O empresário é o profissional que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. A empresa é, assim, o resultado da atividade do empresário” [OAB/ DF, IIº Exame de 2005, questão 76].

Em relação aos agricultores (empresários rurais), o novo Código Civil prevê no art. 971 ser facultativa a opção pelo regime comercial. Em que o empresário que exerce atividade rural com sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

O autor Fábio Ulhôa Coelho (2006, p. 75) entende como atividade rural dois tipos de atividade econômica: “tomando-se a produção de alimentos, por exemplo, encontra-se na economia brasileira, de um lado, a agroindústria (ou agronegócio) e, de outro, a agricultura familiar”.

A lei assegura tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. Nota-se que referido dispositivo não prevê a dispensa da inscrição aos agricultores (a inscrição nesse caso é optativa para submetê-los ao regime comercial) e aos pequenos empresários, como previa o antigo texto do artigo correspondente do projeto, que sofreu emenda no Senado Federal.

O pequeno empresário referido no art. 970 aproxima-se do pequeno comerciante dispensado da escrituração pelo Dec.-Lei nº 486, de 3 de março de 1963, e definido pelo art. 1º do Dec. nº 64.567, de 22 de maio de 1965, como a pessoa natural inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis que exercer em um só estabelecimento atividade artesanal ou outra atividade em que predomine o seu próprio trabalho ou de pessoas da família, auferindo receita bruta anual não superior a cem vezes o salário mínimo e cujo capital efetivamente investido no negócio não ultrapassar vinte vezes o salário mínimo. Percebe-se essa aproximação pelo dispensa da realização da escrituração e do levantamento anual do balanço patrimonial e do resultado econômico prevista para o pequeno empresário pelo §2º, art. 1.179, do novo Código Civil. Para Rubens Requião, o conceito de pequeno comerciante, fundado no aspecto subjetivo ou funcional da atividade e em seu resultado econômico, não foi superado pela conceituação de microempresa e empresa de pequeno porte, que se baseia fundamentalmente na receita bruta (REQUIÃO apud TADDEI, 2005).

O novo Código Civil, no art. 967, prevê a obrigatoriedade da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede antes de iniciar a atividade empresarial. Neste artigo supracitado refere-se ao arquivamento do ato constitutivo do

empresário na Junta Comercial, disciplinado pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que já apresentava traços da teoria da empresa ao ampliar o âmbito do registro (arquivamento) realizado na Junta Comercial em seu art. 2º. Este artigo expõe que os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo exceções previstas. Entre as exceções destaca-se a sociedade voltada a prestação de serviços de advocacia, que deve ter os seus atos constitutivos encaminhados à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme determina o §1º, art. 15, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia). Contudo, de acordo com o pensamento de Negrão & Gouvêa (2005, p. 206), “a inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização”.

As sociedades que não se configurarem como empresárias, em razão de não prevalecer nessas sociedades a organização de capital e trabalho sobre a profissão intelectual de seus integrantes, possuem os seus atos constitutivos arquivados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, correspondendo às sociedades simples. As sociedades empresárias adquirem personalidade jurídica com o registro na Junta Comercial (art. 985, Código Civil 2002), enquanto as sociedades simples tornam-se pessoas jurídicas com o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (artigos 45 e 1.150, Código Civil 2002).

No que se refere às inovações que deixaram de ser previstas no novo Código Civil em relação ao direito empresarial, pode-se apontar a ausência da disciplina legal do comércio eletrônico realizado pela *internet*. Alguns doutrinadores pensam que essa ausência pode ser justificada pela rápida evolução que o tema comporta, mostrando-se mais adequada a utilização de uma lei especial para tratar da matéria. Há de se salientar que a ausência da disciplina legal do comércio eletrônico é justificável no novo Código, o mesmo não se pode dizer em relação à limitação da responsabilidade do empresário individual.

O Código Civil de 2002 perdeu uma excelente oportunidade de introduzir no país a limitação da responsabilidade do empresário individual como forma de incentivo à exploração da atividade econômica de menor vulto mediante a limitação dos riscos do negócio. Essa ausência, criticada por uma parte da doutrina que valoriza a exploração de atividades econômicas de menor porte, é apontada por Newton de Lucca como um exemplo da distonia do Código com o entendimento da maioria da doutrina nacional (TADDEI, 2005). A limitação da responsabilidade do empresário individual poderia ter sido adotada pelo novo Código para acabar com a necessidade da criação de sociedades empresárias formadas com a finalidade exclusiva da obtenção da limitação da responsabilidade dos sócios no desenvolvimento da empresa.

No que se refere a implantação ao novo Código Civil, algumas coisas deixaram de ser elencadas por sua complexidade e outras perderam a oportunidade de estarem em pauta. Mas no conjunto da obra foi um grande avanço para melhorar tanto o entendimento jurídico de algumas questões como também para facilitar o trabalho de contadores e empresários.

## CONCLUSÃO

Diante da disposição deste trabalho, pode-se concluir que o centro dos estudos do direito comercial está sendo transportado para uma nova área, ou seja, a atividade empresarial. Tal mudança é vista como um grande avanço aos olhos dos estudiosos e doutrinadores, pois três realidades intimamente ligadas - a empresa, o empresário, e o estabelecimento - estão se sobressaindo no contexto atual. Para a teoria da empresa todo empreendimento organizado economicamente para a produção ou circulação de bens ou serviços está submetido à regulamentação do Direito Comercial.

Pode-se notar que o novo Código Civil trouxe alguns benefícios como a adoção da teoria da empresa nas suas normas fundamentais, que vem consolidar a ampliação da abrangência do direito empresarial no país, tendência verificada nos últimos trinta anos na doutrina, na legislação e na jurisprudência.

A Parte Primeira do Código Comercial, que foi expressamente revogada pelo Código Civil de 2002, trata das obrigações comerciais e disciplina algumas espécies de contratos mercantis (mandato mercantil, comissão mercantil, compra e venda mercantil, entre outros). O novo Código Civil unificou as obrigações comerciais e as obrigações civis no Livro I da Parte Especial (Do Direito das Obrigações) e disciplina alguns contratos de interesse dos empresários, como o contrato de compra e venda, comissão, agência e seguro, mas não

disciplina outros importantes contratos empresariais, como, por exemplo, o contrato de *leasing*, representação comercial autônoma, franquia, *factoring*, locação empresarial e licença de direito industrial.

Contudo o Livro II - Do Direito de Empresa não dispõe artigos ou parágrafos sobre a falência e a concordata, dentre outras coisas como bens industriais - marcas de produtos ou serviços, desenho industrial, invenção e modelo de utilidade.

Com a vigência do novo Código Civil brasileiro o direito comercial continuará como disciplina jurídica autônoma no país, assim como ocorrem na Itália e na Suíça, países em que o direito privado foi unificado sob o aspecto legislativo. O Código Civil de 2002 não atribui aos civilistas a necessidade cogente da ampliação de seus estudos somente pelo fato de possuir normas de natureza comercial. A matéria comercial e a matéria civil não se confundem no novo Código Civil, a teoria da empresa não extingue a dicotomia do direito privado tradicional, amplia, isso sim, a abrangência do direito comercial ao alterar os limites de incidência das normas comerciais, que passam a tratar de atividades econômicas anteriormente destinadas ao regime civil pela teoria dos atos de comércio.

Infelizmente, o Brasil está longe de ter leis como há na França, onde o povo sempre pressionou por direitos e mudanças como na Revolução Industrial. Como precursor do Código Comercial, é uma nação que está com sua legislação mais atualizada por já ter conscientizado ao longo do tempo com as questões dos trabalhadores, direitos humanos, comerciais e assim por diante. Então, ainda há muito que se fazer no âmbito legislativo no Brasil, todavia ainda há reformas a serem feitas que possam melhorar certos aspectos que deixaram de fazer parte do novo contexto do Direito Empresarial, disposto no novo Código Civil de 2002.

**BIBLIOGRAFIA**

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial-V 1**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial-V 1**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito Empresarial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEGRÃO, Theotônio. GOUVÊA, José Roberto F. **Código Civil e legislação civil em vigor**. 24 ed. atual. até 10 de fevereiro de 2005. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico**. **Revista dos Tribunais Ltda**. 4ª ed., 2005.

TADDEI, Marcelo Gazzi O direito Comercial e o Novo Código Civil Brasileiro, Disponível em: <<http://www.jusnavegandi.com.br/>> Acesso em: 11 mai 2008.